

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 94-32.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL-
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADE REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM O PRÉVIO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. **1.** Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e de doações oriundas de fonte vedada. Violação ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.096/95 e no art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e à Resolução TSE nº 22.585/07. **Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais), oriundo de fonte vedada; c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, face ao recebimento de valores expressivos de origem vedada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB do Rio Grande do Sul, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014 (fls. 02-70 e Anexos 1 e 2).

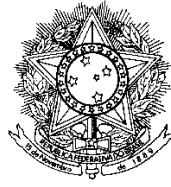
Nos termos da decisão à fl. 78, em razão do disposto no art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiro), para figurarem como partes no processo.

Em seguida, tendo em vista nova orientação da Corte, foi determinada a exclusão dos dirigentes do polo passivo (fl. 134), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 159-165), recurso especial (fls. 174-181) e agravo em recurso especial (fls. 193-198) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral. Contudo, o agravo ainda não foi julgado pelo TSE.

Emitido Exame da Prestação de Contas (fls. 140-155) pela SCI, o partido manifestou-se às fls. 211-215 e anexou documentos às fls. 216-218.

Após, a Secretaria de Controle Interno manifestou-se pela quebra de sigilo bancário da conta de titularidade do Partido na Caixa Econômica Federal (fls. 221-223), o que foi deferido, nos termos do despacho à fl. 226.

De posse das informações bancárias, a SCI emitiu Parecer Conclusivo, no qual apontou as seguintes irregularidades e recomendou a desaprovação das contas (fls. 235-238):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS,
COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

A) O item 4.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 144) apontou a existência da conta-corrente 3000005683, agência 439 na Caixa Econômica Federal não declarada na relação de contas bancárias. A agremiação esclareceu que se tratava de conta inativada (fl. 215). Por meio do Ofício 04319/2016 a Caixa Econômica Federal (fl. 231) confirmou a ausência de movimentação da referida conta-corrente.

Recomenda-se que a conta-corrente supracitada passe a ser declarada na prestação de contas do Diretório Estadual devidamente escriturada ou que seja encerrada e a agremiação apresente o referido termo de encerramento quando da prestação de contas do exercício -seguinte.

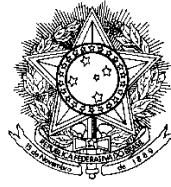
DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

B) Quanto aos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/141), que tratam de pagamentos realizados por Caixa no montante de R\$ 118.194,29 (tabela 1 - fl. 147) e entrada de recursos referentes a empréstimos e devoluções (pagamentos de empréstimos) conforme tabela 2 (fls. 148/149), os quais não transitaram por conta bancária, a agremiação prestou os esclarecimentos abaixo transcritos (fl. 211):

"(...) refere-se à movimentação de recursos diretamente do caixa, o que acarretaria o ilícito de não transitar recursos pela conta corrente da efeito, o partido promoveu esforços no sentido de abandonar a prática em questão, sendo que desde o segundo semestre de 2015 ela- não é mais utilizada, valendo referir que todas as movimentações foram minuciosamente registradas no período em comento."

Destaca-se que as operações acima descritas foram registradas diretamente na Conta Caixa sem trânsito prévio pela conta bancária, contrariando o disposto no artigo 39, §3º da Lei n. 9.096/1995 e artigo 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004'.

Salienta-se que os apontamentos 1.1.1 e 1.1.2 do Exame de Prestação de Contas, tratam-se de inconsistências graves, que prejudicam o efetivo controle sobre as fontes de financiamento do recurso, uma vez que as citadas operações tornaram-se declaratórias e não encontram contrapartida em conta-corrente bancária. Assim, não é possível atestar se a prestação de contas partidária reflete a real movimentação financeira, comprometendo a confiabilidade do exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Quanto à irregularidade assinalada no subitem 3.2. do Exame da Prestação de Contas (fls. 140/155), relativa à contribuição advinda de fonte vedada, conforme a Resolução TSE n. 22.585/2007, no valor de R\$ 104.330,00 (fls. 150/151), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação (fls. 212/215). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação não emitindo ou avaliando juízos de valor. Assim, permanece a falha apontada no relatório de exame (fls. 142/143), conforme abaixo:

"Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 18/24), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor R\$ 104.330,00, conforme tabela 3 (fls. 150/151)."

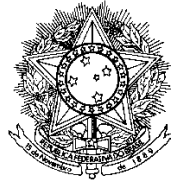
CONCLUSÃO

O **item A** deste Parecer Conclusivo trata-se de impropriedade que não comprometeu a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

O **item B** deste Parecer Conclusivo trata-se de prática que prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e compromete a transparência das contas da agremiação, sendo que a falha apontada no valor de R\$ 118.194,29, representa 25,67% dos gastos (R\$ 460.336,91) e não enseja recolhimento.

O **item C** deste Parecer Conclusivo trata-se de irregularidade, que compromete a consistência das contas ora em exame, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, qual seja: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum -da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal irregularidade enseja recolhimento ao Tesouro Nacional' do valor de R\$ 104.330,00 e representa 22,66% do total de recursos recebidos (R\$ 460.336,91).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/20045.

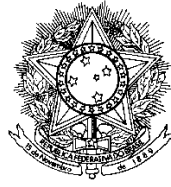


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual foi emitido parecer, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como: **a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; **b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada; **c)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada (fls. 241-249v).

Em seguida, haja vista a existência de irregularidades pendentes e apontadas tanto no parecer técnico conclusivo quanto no parecer do Ministério Público, foi determinada a citação do órgão partidário para a apresentação de defesa (fl. 251).

O partido apresentou defesa às fls. 260-262. Alega: **a)** que teria corrigido a sua conduta, no segundo semestre de 2015, no que concerne ao apontamento relativo às movimentações financeiras sem o prévio trânsito pela conta bancária; **b)** que a vedação de doações por autoridades seria inconstitucional; e **c)** que os servidores Alessandra da Rosa, Camila Luisa Mumbach da Silva, Cora Maria Teixeira Chiappetta, Angelo Augusto Schiavo Lunelli, Barbara Paiva, Clarice Azevedo Machado, Daniel de Alvarenga Pereira, Denise Ramos Campão, Dina Ferreira de Souza, Gabriela Freitas da Silva, Gislaíne Maria da Silva Pacheco, Luis Fernando Carvalho Perello, Marco Antonio Trisch Mendonça, Gisele de Souza Borges, Brenda de Fraga Espindula, Liane Priscila Rodrigues, Valeria Fernandes Pereira, Marcelo Duarte da Silva e Paulo Ricardo Bobek não se enquadrariam no conceito de autoridade pública, pois os cargos por eles desempenhados seriam de assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vieram os autos para parecer final, nos termos do despacho à fl. 265.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que após a última manifestação do Ministério Público Eleitoral não aportaram novos documentos probatórios aos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os termos do parecer acostado às fls. 241-249 verso, no qual opinou, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como: **a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; **b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada; **c)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada (fls. 241-249v).

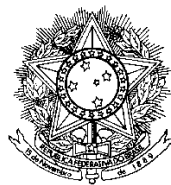
Por fim, vale sinalar que a alegação do partido no sentido de que os servidores Alessandra da Rosa, Camila Luisa Mumbach da Silva, Cora Maria Teixeira Chiappetta, Angelo Augusto Schiavo Lunelli, Barbara Paiva, Clarice Azevedo Machado, Daniel de Alvarenga Pereira, Denise Ramos Campão, Dina Ferreira de Souza, Gabriela Freitas da Silva, Gislaine Maria da Silva Pacheco, Luis Fernando Carvalho Perello, Marco Antonio Trisch Mendonça, Gisele de Souza Borges, Brenda de Fraga Espindula, Liane Priscila Rodrigues, Valeria Fernandes Pereira, Marcelo Duarte da Silva e Paulo Ricardo Bobek não se enquadrariam no conceito de autoridade pública, pois os cargos por eles desempenhados seriam de assessoramento, não pode prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verifica na tabela acostada às fls. 150-151, produzida com esteio em banco de dados montado a partir de informações prestadas pela Administração Pública, todos os servidores arrolados pelo partido ocupam ou ocuparam cargos de chefia, direção ou coordenação:

NOME	CARGO
Alessandra da Rosa	Chefe de Divisão - Secr. de Turismo, Esporte e lazer
Analia Sanches Dorneles	Chefe de Gabinete Líder
Angelo Augusto Schiavo Lunelli	Coordenador Regional Participação Popular – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Barbara Paiva	Chefe de Divisão
Brenda de Fraga Espíndula	Chefe de Divisão – Secretaria da Casa Civil
Camila Luisa Mumbach da Silva	Diretor de Departamento - Secr. de Turismo, Esporte e lazer
Clarice Azevedo Machado	Coordenador – Fundação Zoobotânica
Córa Maria Teixeira Chiapetta	Diretor de Departamento - Secr. de Turismo, Esporte e lazer
Daniel de Alvarenga Pereira	Diretor Administrativo e Financeiro
Denise Ramos Campão	Chefe de Seção – Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Dina Ferreira de Souza	Coordenador de Programas - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabriela Freitas da Silva	Chefe de Divisão - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gisele de Souza Borges	Chefe de Seção – Coordenação de Comunicação
Gislaine Maria da Silva Pacheco	Chefe de Divisão - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Jose Itamar Pereira Nunes	FG-2 - Coordenador
Liane Priscila Rodrigues	Chefe de Seção – Secretaria da Casa Civil
Luis Fernando Carvalho Perello	Diretor Geral - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Marcelo Duarte da Silva	Chefe de Seção – Secretaria da Fazenda
Marco Antonio Trisch Mendonça	Diretor de Departamento - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paulo Ricardo Bobek	Diretor Técnico
Rafael Fantinel Lameira	Supervisor de Gabinete Parlamentar – CC7 – Câmara Municipal de Porto Alegre
Rafael Ucker Brahm	Coordenador de Programas - Secr. do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Roberto Sum da Silva	Coordenador Geral de Bancada
Tania Regina Maciel Antunes	Chefe de Divisão - Secretaria da Casa Civil
Valéria Fernandes Pereira	Chefe de Divisão - Secretaria da Casa Civil

Além disso, a agremiação não juntou qualquer prova capaz de refutar as informações repassadas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS pelos órgãos públicos aos quais são ou eram vinculados os servidores no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

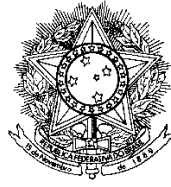
Logo, não prospera a argumentação deduzida pelo partido em sua defesa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer acostado às fls. 241-249 verso, no qual opina, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, **pela desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9vq4sdhf4jdshi736n9n73357800338354616160819230008.odt